

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2013, do
Senador Blairo Maggi, que *institui a Política Nacional
de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA)*.

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2013, do Senador Blairo Maggi, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

Composta por doze artigos, a proposição visa instituir a PNPSA para classificar, inventariar, cadastrar, avaliar e valorar os bens e serviços ambientais e seus provedores no Brasil.

O art. 1º trata do objeto da Lei. O art. 2º apresenta os objetivos da Política. O art. 3º estabelece os conceitos de bens ambientais, serviços ambientais e pagamento por serviços ambientais. O art. 4º elenca os princípios e diretrizes da Política Nacional. O art. 5º descreve os beneficiários de bens e serviços ambientais.

O art. 6º trata dos instrumentos de implantação e gestão da PNPSA, instituindo o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb), para reunir informações sobre bens e serviços ambientais no meio urbano. O registro de bens e serviços ambientais no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou no CAUrb será condição necessária para a realização de pagamento por serviços ambientais e dependerá de certificação. O Poder Público será responsável pela regulamentação do processo de certificação de bens e serviços ambientais, podendo o regulamento dispor também sobre a delegação desta atribuição a entidades privadas previamente credenciadas pelo órgão competente.

SF/16737.29659-09

O art. 7º altera o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, para acrescentar às competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) a de avaliar e aprovar metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de bens e serviços ambientais e a de regulamentar o processo de certificação desses bens e serviços. O art. 8º cria o Fundo Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (FNPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações da PNPSA, dentro dos critérios estabelecidos na Lei e em seu regulamento, dispondo sobre suas fontes de recursos.

O art. 9º dá nova redação ao inciso XI do § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para incluir, entre os destinos dos recursos desse fundo, as atividades de pagamentos por serviços ambientais às pessoas físicas ou pessoas jurídicas fornecedoras de serviços ambientais que resultem na estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais.

O art. 10 estatui que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental de que trata o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), também serão destinados ao FNPSA.

O art. 11 autoriza o Poder Público Federal a realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover as ações de implantação da PNPSA, conforme o regulamento.

Finalmente, o art. 12 estabelece o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

Em 4/1/2015, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com dezenas de emendas. Após a manifestação da CAE, a matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta a decisão terminativa.

No âmbito da CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF/16737.29659-09
| | | | |
| | | | |

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE a apreciação dos aspectos econômico e financeiro da presente proposição.

O projeto é oportuno, pois concretiza o objetivo disposto no artigo 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente. Nesses termos, a criação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais demonstra-se estratégica no sentido de compatibilizar o desenvolvimento agrícola com a preservação do ecossistema pátrio, viabilizando a realização dos objetivos do citado artigo 41.

Medidas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente já têm sido propostas na Câmara dos Deputados há algum tempo. Nesse sentido, mencione-se o Projeto de Lei nº 792 de 2007, que tramita naquela Casa, o qual define os serviços ambientais e prevê a transferência de recursos, monetários ou não, aos que ajudam a produzir ou conservar esses serviços, com diversos outros projetos apensados. Em busca de um adequado tratamento da matéria, considerando o teor daquelas proposições, várias sugestões de aprimoramento motivaram o Senador Roberto Rocha, relator da matéria na CCJ, a apresentar dezesseis emendas ao projeto, as quais foram acolhidas por aquela Comissão. Pelas mesmas razões lá elencadas, consideramos tais emendas pertinentes para aumentar a efetividade dos objetivos da proposição em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2013 e das Emendas nºs 1-CCJ a 16-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

